



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUPIRA/PE

Processo n. 00002718220088170550

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMILSON FERREIRA DIAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CUPIRA, 21 de março de 2019.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIRÁ / PE

Processo n.º 00002718220088170550

APELADA: EDMILSON FERREIRA DIAS

APELANTES: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLITOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de demanda proposta pelo autor, que tem por objeto o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, razão de acidente ocorrido em 29/04/2007.

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta, o que acabou por ser equivocadamente acolhido pelo juízo de piso.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO).

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

ACIDENTE OCORRIDO QUANDO VIGENTE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº340/06

(LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL)

O MM. Magistrado “a quo” ultrapassou a tese ora traçada manifestando o seguinte entendimento:

“[...] entendo que o demandante faz jus a indenização securitária em razão do acidente sofrido, devendo ser correspondente à debilidade sofrida (50%), observando-se a proporcionalidade da tabela ao grau de invalidez apontado na perícia, totalizando-se, dessa forma **50% (cinquenta por cento) do teto indenizável a época, ou seja, R\$ 7.000,00(sete mil reais)**. Considerando que autor recebeu na via administrativa a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), caberá ao autor receber a quantia de R\$ 3.625,00 (três mil seiscentos e vinte e cinco reais), a título de indenização complementar. Isto posto, com fundamento no art. 3º, "II", da Lei nº 6.194/74 (alterada pela Lei 11.945/2009) e com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 3.625,00 (três mil seiscentos e vinte e cinco reais), a título de indenização, nos termos acima expostos, determinando, por via de consequência, a extinção do feito com resolução do mérito. A verba condenatória deve ser acrescida de correção monetária, com base na tabela do ENCOJE, a contar da data do evento danoso, em 23/03/2007 [...]” (g.n.)

Em que pese o entendimento do Nobre Juiz, a Recorrente não pode concordar, vez que acredita que o mesmo não observou corretamente a legislação vigente à época do sinistro.

Cumprе destacar que o acidente ocorreu em **29/04/2007** na plena vigência da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº340/2006, publicada em 29/12/2006**, com força de Lei.

Desta feita, certo é que o Limite Máximo Indenizável no caso em tela deve ser correspondente ao valor estipulado na Medida Provisória nº. 340/06, devendo a d. sentença ser prontamente reformada em sua integralidade neste aspecto.

Em seu art. 8º, encontram-se especificados os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor a ser efetivamente pago em caso de ser mantida a sentença a quo, deve corresponder ao valor discriminado na Medida Provisória nº340/2006, convertida na Lei 11.482/07 em maio de 2007.

Ou seja, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da **MEDIDA PROVISORIA Nº 340/06**, atualmente Lei 11.482/07, que se encontrava em **plena vigência à época do noticiado.**

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a referida Medida Provisória **estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.**

Isto se dá pelo fato de que a MEDIDA PROVISORIA Nº 340/06, já convertida na Lei 11.482/07, **ALTEROU** a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICANDO ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Ademais, todos os casos ocorridos na vigência da MEDIDA PROVISORIA Nº 340/06, devem ser submetidos a esta norma, pois a mesma passou a vigorar e teve sua validade ratificada pela conversão na Lei nº. 11.482/07.

Cumpre destacar a interpretação que se faz da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, donde se pode concluir que nos **ACIDENTES OCORRIDOS APÓS A EFETIVA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, O VALOR INDENIZATÓRIO DEVERÁ SER O PREVISTO NA REFERIDA**, senão vejamos:

ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. MORTE. CONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.482/2007. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO LÓGICA. SOBRESTAMENTO DA LIDE EM VIRTUDE DE ADI 4.627/DF. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Verificada a carência de interesse recursal da agravante no tocante à possibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, à constitucionalidade da Lei nº 11.482/07 e à correção monetária, na medida em que a decisão terminativa monocrática acolheu o pedido quanto a estes pontos. 2. **Montante indenizatório fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em função da alteração sofrida na Lei nº 6.194/74 - Lei do Seguro DPVAT - pela Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, que determinou que a indenização, em caso de morte, fica limitada a tal quantia.** 3. Correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A não menção sobre o tema (juros moratórios) no recurso apelatório, implica em sua aceitação, pela parte sucumbente, acarretando, por via de consequência, a preclusão lógica do direito de recorrer sobre tal

capítulo. 5. Impossibilidade de sobrestamento da ação. Hipótese fática divergente do caso em apreço. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.627/DF se refere à questão do pagamento e reembolso referentes aos serviços hospitalares prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto a presente lide se refere à indenização decorrente de óbito oriundo de acidente automobilístico. 6. Recurso de Agravo improcedente. Decisão Unânime. ÁCORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo na Apelação nº 315946-0, em que figuram como agravante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, como agravado, A.B.S.N. (criança/adolescente) representado por sua genitora Cícera Pereira da Silva, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interposto, de conformidade com o relatório, voto e notas taquigráficas, que devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado. Recife, 27 de fevereiro de 2014. Eurico de Barros Correia Filho Des. Relator (g.n)

CONFORME DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS PELO PRÓPRIO RECORRIDO, E CONFIRMADA PELO MAGISTRADO SINGULAR, O SINISTRO SE DEU EM **29/04/2007**, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06 SE ENCONTRAVA EM PLENA VIGÊNCIA.

Assim não há que se cogitar pagamento de indenização no valor equivalente a salários mínimos, vez que tal especificação se encontra REVOGADA pela Medida Provisória nº340/2006, atual Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que eventual pagamento a ser efetuado, deve obedecer ao disposto na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06, não existindo, portanto, motivos para que a Apelante seja compelida ao pagamento de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

Uma vez definido o limite máximo indenizável, passa-se a análise de outros dispositivos regem a matéria, valendo destacar a jurisprudência que deu origem as Súmulas 474 e 544 do STJ.

Com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, houve a alteração alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou a tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Data máxima vênua, em que pese o juízo de piso alegar de que o sinistro se deu antes da vigência da MP 451/08, tal fato não se mostra relevante pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, por meio da decisão do [REsp 1303038/RS](#), representativo da controvérsia repetitiva, sob a relatoria Insigne Ministro Paulo de Tarso Severino, cuja ementa se colaciona abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. j 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Dirimida a controvérsia, passou-se a decidir neste sentido, conforme também se observa na decisão do **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.711 - MS (2014/0029313-9):**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento o seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deu origem edição das Súmulas 474 e 544 do STJ:

Súm. 544. "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (Súmula 544, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)"

Portanto, impõe-se reconhecer que mesmo nos casos de sinistro anteriores à 2008, como é o caso dos autos, necessário se faz a observância a aplicação da referida tabela, inexistindo direito ao recebimento da indenização integral, devendo ser apurado o grau de invalidez para somente após ser enquadrada a lesão e extraído valor da indenização.

Este entendimento passa a exigir, via de consequência, a produção de um laudo pericial, imparcial, que aponte especificamente a lesão sofrida e estabeleça de maneira precisa a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez.

Ressalta-se, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga.

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao apelado, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitado não só o limite máximo indenizável, mas também, a repercussão da invalidez, conforme gradações previstas na legislação.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

Independente do acolhimento da tese acima, fato que obsta a manutenção da sentença, impondo a sua reforma diz respeito a ausência de um conjunto probatório capaz de amparar a conclusão da existência do nexo causal, ente as lesões apontadas no laudo pericial e o sinistro.

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

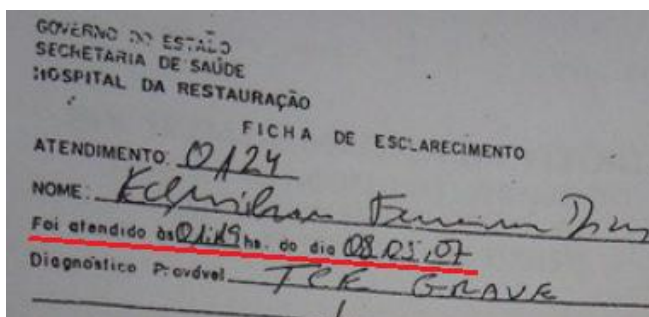
A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente ocorrido em 29/04/2007, teria ficado permanentemente inválido.

Ocorre que, não foi acostado aos autos documentos médicos capazes de amparar as teses autorais.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a comprovação do fato em si, qual seja um acidente de trânsito e o resultado danoso deste fato.

Eis que, conforme se observa pelos dois únicos documentos médicos, às fls. 20/21, estes não se prestam a comprovar o nexo entre as lesões apontadas no laudo produzido, na medida que sequer se referem a atendimento ocorrido na data do sinistro noticiado.

Se por um lado o B.O indica que o acidente ocorreu em 29/04/2007, a ficha de esclarecimento de fls. 20, demonstra atendimento ocorrido na madrugada do dia 08/05/2007, portanto, 9 dias após:



GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 0124

NOME: Kelvinson Benício Dias

Foi atendido às 02h15 do dia 08.05.07

Diagnóstico Provável: TCE GRAVE

O documento de fls. 21, da mesma forma, somente indica que a vítima estava internada em 10/06/2007, sem indicar a data do primeiro atendimento ou fazer qualquer referência ao sinistro.

Cumpre, ressaltar, que a única lesão indicada, nestes documentos, é o TCE, de maneira que sequer consta comprovação das demais lesões indicadas no laudo produzido.

Resta claro, portanto, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Ainda que assim não se entenda, sequer há indicação de lesão na mão e no olho, devendo tais lesões serem totalmente excluídas do cálculo da condenação, já que ambos os documentos de fls. 20/21 somente fazem referência ao traumatismo craniano.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.

Ressalta-se, essa prova documental incumbe exclusivamente ao apelado, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, ante a ausência de comprovação do nexo causal.

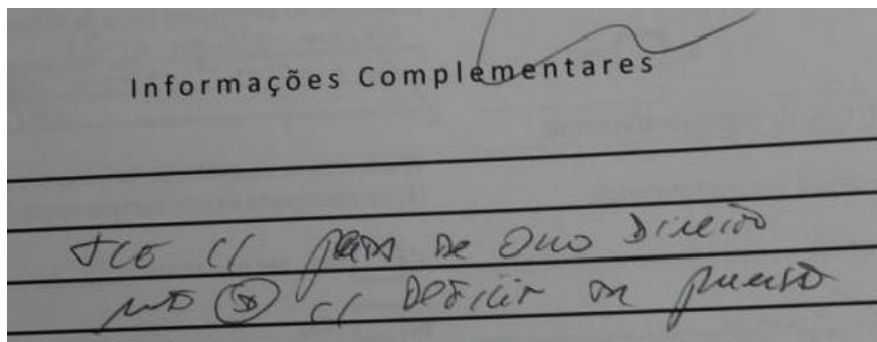
Caso não se entenda pela reforma da decisão e total improcedência dos pedidos, requer que o cálculo da condenação exclua os valores relativos à lesão do olho e da mão, visto que não há comprovação de que estas lesões sejam decorrentes do acidente.

DO VALOR PROPORCIONAL A LESÃO

Uma vez necessário o respeito aos limites da lei estabelecidos desde a MP 340/06, bem como às Súmulas 474 e 544 do STJ, se impõe observar o laudo pericial produzido.

Extraí-se do laudo, no entanto, que a vítima teria invalidez do olho direito em razão do TCE, fazendo-se a gradação, como se houvesse mais de uma invalidez relacionada a esta lesão.

Ocorre que, o laudo é claro ao esclarecer que o TCE gerou a perda do olho, portanto, no caso de se reconhecer como devida a indenização à vítima, a gradação que deve ser considerada é apenas a do Olho Direito, já que em relação as demais não se comprovou serem decorrentes do acidente:



Assim, caso se acharem vencidas todas as razões expostas até aqui, visto que a única invalidez ocasionada por lesão indicada nos documentos médicos acostados (TCE) é a perda do olho, o valor da condenação não poderá ser superior ao valor correspondente ao grau de repercussão indicado no laudo (100%) para a invalidez do olho direito.

DA OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS

Ainda, com a mais respeitosa vênia, caso se mantenha a condenação da seguradora ao pagamento da indenização, independente do valor, afigura-se a v. decisão omissa quanto aos juros moratórios incidentes sobre o valor da condenação.

Quanto à matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se sobre o valor arbitrado deverá incidir juros moratórios e, caso positivo, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Termos em que,
pede deferimento.

CUPIRA, 21 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDMILSON FERREIRA DIAS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CUPIRA**, nos autos do Processo nº 00002718220088170550.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819